II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1207/2024

Processo	-	TC/012690/2024
Representante	-	Master Serviços de Locação de Veículos Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.014/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de quatro veículos adaptados, zero quilômetros, tipo van similares ao modelo Sprinter – Grupo D1, com fornecimento de combustível, quilometragem livre, motorista, segurança, seguro e infraestrutura completa para o atendimento das unidades móveis do Descomplica SP – Digital, para operarem nas cinco regiões do Município de São Paulo

3.339ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Serviços de locação de veículos. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. EXTINTA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como a prova de existência legal das entidades representantes (art. 55, § 2º).

ACORDAM, à unanimidade, com amparo nas manifestações da Origem (peça 42) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48), em declarar extinta, sem julgamento de mérito, a presente representação, ante sua prejudicialidade, eis que a revogação do certame resultou na perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, para ciência do voto do Relator e deste Acórdão, bem como à representante, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/012690/2024**

Origem: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90.014/SMIT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP – Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo (SEI nº *6023.2023/0001942-5*).

REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO.

1. Conforme o disposto no art. 56, § 5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação.

2. Representação prejudicada, vez que a Revogação do Edital de pregão implicou em perda superveniente de objeto.

3. Extinção do feito.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário a presente Representação, formulada por *Master Serviços de Locação de Veículos Ltda.* (Peça 1), cujo conteúdo versa sobre alegadas inconsistências no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.014/SMIT/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, cujo objeto consiste em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do *Descomplica SP - Digital* para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, abrangendo a locação de 04 (quatro) veículos 0 km, tipo van, similares ao modelo Sprinter, *Grupo D1* (*art. 12 do Decreto Municipal n. 29.431, de 14 de dezembro de 1990*), com fornecimento de combustível, quilometragem livre, motorista, segurança e infraestrutura completa para o atendimento, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

No regular exercício de seu direito de petição, a Representante (Peça 01), em síntese, afirmou que o Instrumento Convocatório estaria maculado das seguintes imprecisões:

2.1. <u>Da Sessão Pública</u>:

2.1.1. Do envio de lances: Contrariedade ao *item 10.1* do Edital, cujo teor determina, para fins de julgamento e classificação das propostas, a adoção do critério de menor preço total anual, vez que o valor inicialmente proposto pela Empresa *Pantanal* – vencedora do certame, consistente na cifra de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), referir-se-ia a um único veículo, e não ao montante total referente ao período de 12 (doze) meses, que totalizaria R$ 2.239.999,68 (dois milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e noventa em nove reais e sessenta e oito centavos).

2.1.2. Da Planilha de Custos (horas extras): Ausência, na Planilha de Custos apresentada pela empresa Pantanal, de indicações atinentes a nenhuma verba de hora extra – seja extraordinária, seja excepcional, tampouco dos reflexos que elas geram – fatores estes que elevarão ainda mais o seu custo, porque sabidamente esses custos eventuais de horas podem não ser realizados, e em não sendo, serão pagos mensalmente mesmo assim.

2.1.3. Da Planilha de Custos (seguranças): Previsão editalícia de que a Contratação de 01 (um) Segurança/Vigia junto a cada um dos veículos locados, totalizando 4 (quatro) vigilantes. Entretanto, esses profissionais também não têm seu custo indicado na Planilha de Custos da *Pantanal*, que considera tão somente os valores dispendidos com o motorista e encargos sobre ele incidentes, totalizando *R$ 5.004,15* por empregado. E, ao consolidar os custos para identificar o preço por veículo, a Pantanal somou este único funcionário (motorista) ao preço unitário do veículo (sendo *R$ 41.662,51* relativo ao veículo + *R$ 5.004,15* relativo a um motorista) para atingir o valor final mensal de *R$ 46.666,66*.

2.1.4. Da Planilha de Custos (Questão Tributária): Registro de que o *Módulo 06* – Custos indiretos, Tributos e Lucros, da Planilha de Custos da Pantanal, indica, tanto para o lucro da empresa, quanto para os gastos tributários, um percentual de zero por cento. Ademais, afirmou que haveria, na oferta da Empresa *Pantanal*, uma depreciação mensal dos veículos no valor de *R$ 8.750,00* (oito mil setecentos e cinquenta reais).

2.2. <u>Da Capacidade Técnica</u>: Inexistência de comprovação de capacidade técnica pela Empresa Pantanal, vez que, ainda na fase de habilitação, ao analisar os atestados enviados, a d. Comissão questionou, via chat, se a licitante teria algum atestado que abordasse o uso de veículos adaptados, considerando que aqueles já apresentados (relativos a veículos, ônibus e pick-ups) não tinham tal competência, considerando que o objeto contratual pretendido pela Origem, na realidade, nos termos do Anexo I do Edital, afigurar-se-ia como "contratação de veículos tipo VAN em uso fixo/não eventual e infraestrutura completa para atendimento.

Antes de discorrer sobre o desfecho instrutório presente no *TC/012690/2024*, ora relatado, vejo pertinência em pontuar, conforme se depreende dos andamentos constantes no *SEI nº 6023.2023/0001942-5*, as seguintes informações:

i) O montante estimado para a contratação decorrente do Edital de Pregão *sub examine*, referente ao período de 12 (doze) meses, totalizaria a cifra de *R$ 2.737.406,40* (dois milhões setecentos e trinta e sete mil quatrocentos e seus mil reais e quarenta centavos);
ii) A Abertura do Certame ocorreu em 24/04/2024, às 10h00 (dez horas da manhã), tendo como vencedora a empresa *Pantanal Locadora de Automóveis Ltda.*, que ofertou, em sua proposta encartada com enfoque no período de 12 (doze) meses, o valor de *R$ 2.239.999,68* (dois milhões duzentos de trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Em sede de Representação autuada sob o número processual *TC/012336/2024*, resultante do inconformismo peticionado pela Empresa *Transparklimp Ltda.*, que teve, na fase de habilitação inerente ao Pregão Eletrônico nº 90.014/SMIT/2024, a sua proposta desclassificada em detrimento da aceitação dos termos ofertados pela Vencedora (*Pantanal Locadora de Automóveis Ltda.*), **decidi por determinar à Origem**, a partir de meu Despacho publicado em *05/06/2024*[1], a suspensão *ad cautelam* do Certame (Peça 14), até ulterior deliberação desta E. Corte de Contas, vez que configurados os pressupostos circunstanciais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que, naquela ocasião, serviram como premissas imperativa ao excepcional uso do poder geral de cautela, enfocado na obstacularização licitatório em razão das contundentes falhas que constavam no conteúdo do Instrumento Convocatório[2].

[1] **Diário Oficial da Cidade – DOC**, de *05/06/2024*: Página 326, Coluna 3.
[2] **TC/012336/2024 – Decisão cautelar de suspensão ad cautelam do Certame (Peça 14):**
I – DETERMINO, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício dirigido à Origem, a fim de que seja cientificada da seguinte Decisão:
a) Trata-se de Representação formulada por *Transparklimp Ltda.* apontando ilegalidade na sua exclusão do Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pela SMIT, ainda em andamento. Aduziu a representante, em síntese, que sua inabilitação no certame afrontou ao artigo 156, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que a nova legislação restringe os efeitos do impedimento de licitar e contratar ao ente federativo que aplicou a sanção, no caso, o município de Brotas/SP. Trouxe documentos. Constata-se a necessidade de pronta atuação deste Tribunal, nos termos do Art. 196 do RITCM, pois presentes os requisitos autorizadores do uso do poder de cautela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Do exposto, **DECIDO DETERMINAR** à Origem, que **SUSPENDA** o prosseguimento do certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas;
b) Diante da urgência que o caso requer, solicito que a Origem se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das alegações contidas na Representação em epigrafe.
II – Publique-se.
III – Com cópia desta Decisão e da Representação, com os documentos que a acompanham, dê-se ciência, imediatamente, por e-mail, às pessoas do Secretário, do Presidente da Comissão de Licitações e do Pregoeiro para conhecimento e apresentação de esclarecimentos cabíveis, além da adoção das medidas necessárias à espécie.
IV – Na sequência remessa do processo à SCE para o regular prosseguimento.

Após a regular remessa de comunicações processuais pertinentes e de outras providências de praxe, destinadas à cientificação da Unidade Gestora acerca da suspensão *ad cautelam* promovida no bojo do *TC/012336/2024* (Peça 09), foram os autos encaminhados ao crivo fiscalizatório da Coordenadoria VIII (Peça 14), que, por sua vez, emitiu *Relatório Preliminar de Auditoria* (Peça 22), em que foram alcançadas as seguintes conclusões:

> **2.1. Da Sessão Pública:**
> **2.1.1. Do envio de lances: PROCEDENTE**, vez que a Decisão da SMIT, baseada no critério de julgamento das propostas de *Menor Preço Anual Total*, no sentido de habilitar a empresa *Pantanal*, teria configurado violação aos ditames previstos no *art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2024*.
> **2.1.2. Da Planilha de Custos (horas extras): IMPROCEDENTE**, tendo em vista a clareza insculpida no **item 4.7.2.1 do Edital**: "*A quantidade de horas adicionais excepcionais e extraordinárias são estimadas e serão pagas apenas caso sejam utilizadas*.".
> **2.1.3. Da Planilha de Custos (seguranças): IMPROCEDENTE**, considerando que, a despeito de a Planilha de Custos não englobar os valores que seriam dispendidos com segurança, caberia à Administração avaliar a exequibilidade do objeto com os seus custos apresentados.
> **2.1.4. Da Planilha de Custos (Questão Tributária): IMPROCEDENTE**, considerando que a questão tributária é de responsabilidade do licitante. Os custos apresentados por ela, assim como os valores de depreciação dos veículos é de ordem da pessoa jurídica contratada. Na pendência do procedimento licitatório, a Administração não teria como antever a tendência de regularidade fiscal, por parte da Contratada, ao longo da execução contratual.
> **2.2. Da Capacidade Técnica: IMPROCEDENTE**, vez que o atestado apresentado à Peça 18, além de outras modalidades, contempla o fornecimento de veículo *Van*.

A Origem, regularmente oficiada para apresentar manifestação quanto ao teor do Relatório supracitado (Peça 23), em sede de resposta processual[3] (Peça 42), informou que o Instrumento sub examine, em despacho datado de 29/07/2024, ultimou-se ***revogado***.

[3] **Processo SEI nº 6023.2023/0001942-5 (1013884):** "Diante dos elementos que instruem o presente processo, sobretudo dos documentos 106105679, 107666673, 107668196 e 107667285, que adoto como razões de decidir, nos termos da competência delegada pela Portaria SMIT nº 67, de 28 de agosto de 2018, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, § 2º, inciso V, do Decreto nº 62.100/22, **REVOGO** o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024, que objetivou a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 48), com fulcro na revogação acima informada, requereu que a Representação fosse declarada ***prejudicada***, ante à sua perda superveniente de objeto.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da presente representação e extingui-la pela perda superveniente do objeto.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal das Entidades Representantes (art. 55, § 2º).

2. Passo ao julgamento, que surge a partir de Representação ajuizada pela empresa *Master Serviços de Locação de Veículos Ltda.,* que aduziu a existência de irregularidades presente no *Edital de Pregão Eletrônico nº 90.014/SMIT/2024*, que resultaram na suspensão *ad cautelam* do mencionado Certame, por Despacho de minha prolação nos autos do *TC/012336/2024* (Peça 09).

3. Ocorre que, conforme informado pela Origem em sede de resposta processual[4] (Peça 42), o Certame ultimou-se revogado e, nos termos do art. 56, §5º, do RITCM, bem como nos Precedentes[5] desta E. Corte, tal evento repercute na prejudicialidade da vertente Representação, vez que consumada a perda superveniente de seu objeto.

[4] **Processo SEI nº 6023.2023/0001942-5 (1013884):** "Diante dos elementos que instruem o presente processo, sobretudo dos documentos 106105679, 107666673, 107668196 e 107667285, que adoto como razões de decidir, nos termos da competência delegada pela Portaria SMIT nº 67, de 28 de agosto de 2018, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, §2º, inciso V, do Decreto nº 62.100/22, **REVOGO** o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024, que objetivou a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.".

[5] **TC/007502/2024:** REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. **1.** Conforme o disposto no art. 56, §5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação. **2.** Representação extinta, sem julgamento, por perda superveniente do objeto.

4. Diante do exposto, com amparo nas manifestações da *Origem* (Peça 42) e da PFM (Peça 48), julgo **EXTINTA**, *sem julgamento de mérito*, a presente representação ante à sua **PREJUDICIALIDADE**, eis que a revogação do Certame resultou na perda superveniente de seu objeto.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, para ciência do presente Voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro